

PROJETO DE LEI Nº 5.245 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior.

DESPACHO:
31/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Modifica a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.065, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º O artigo 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O estágio não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza e é garantido ao estagiário:

I – recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes com a interveniência da instituição de ensino e que não poderá ser inferior ao valor do salário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
mínimo;



II – será assegurado 30 (trinta) dias de férias remuneradas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

III – a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado;

IV – a duração máxima será de 2 (dois) anos de estágio.

Parágrafo único - O período de dispensa durante as provas e exames poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário.”

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 6º A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, ou com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o caput deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art.7º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.



Art. 8º É proibido a quaisquer pessoa jurídica que não se enquadrem nos requisitos indicados no caput do art.6º e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente aos estágios é muito restrita quanto à configuração dessa forma especial de contratação.

Este programa visa proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, científico e de relacionamento humano, possibilitando ao estagiário o recebimento de uma remuneração, a título de bolsa. Para efetivação do estágio o aluno deve estar regularmente matriculado, com frequência e ter bom aproveitamento escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As atividades desenvolvidas pelo estudante

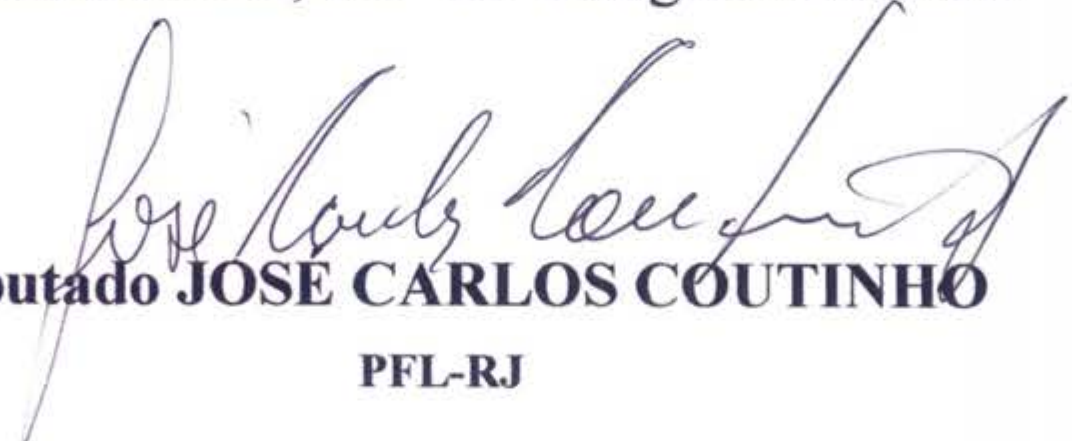


estagiário deverão ter correlação com, no mínimo, uma ou mais disciplinas cursadas com aproveitamento. Ao final do estágio, o estudante deverá apresentar um relatório de avaliação assinado pelo seu responsável.

Todavia, esse tipo de contratação tem sido utilizada para substituir trabalhadores com vínculo empregatício, em virtude do estágio remunerado ter valores bem inferiores aos dos outros profissionais, e sem contar que não há encargos fiscais. Contudo, Nobres Colegas o que deve prevalecer é o caráter educacional do estágio remunerado.

Em se tratando de medida de amplo alcance social, espero que a iniciativa venha a merecer a acolhida dos Ilustres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.


Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

PFL-RJ



LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES
DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR
E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º
GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL 5245/01

Apense-se ao PL 4065/93.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 31 / 08 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.052452001 - 1